

# 1. Documento: 4542-2023-23

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 4542/2023

**Situação:** Arquivado

**Tipo Documento:** Requerimento

**Assunto:** Curso - congresso - treinamento - aperfeiçoamento

**Unidade Protocoladora:** AJLC - ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Data de Entrada:** 06/02/2023

**Localização Atual:** SPDC - SECAO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO

**Cadastrado pelo usuário:** SILVIABL

**Data de Inclusão:** 16/06/2023 11:51

**Descrição:** Participação de servidora no 5º CONASJUR - Congresso Nacional sobre a Atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 4542-2023-23

**Nome:** Termo de Referência\_CONASJUR.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** SILVIABL

**Data de Inclusão:** 23/02/2023 14:01

**Descrição:** Termo de Referência

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	23/02/2023 14:01

---

**Documento Gerado em 20/03/2024 16:33:38**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Pessoal

**TERMO DE REFERÊNCIA – PARTICIPAÇÃO EM EVENTO EXTERNO**  
**e-PAD n. 4.542/2023**

Unidade Solicitante: Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC)

Gestora: Sílvia Tibo Barbosa Lima

**1 - OBJETO:**

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Inove Soluções em Capacitação e Eventos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 23.880.650/0001-74, visando à participação de 1 (uma) servidora lotada na Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) no evento presencial denominado **5º CONASJUR – Congresso Nacional sobre a Atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos**, que ocorrerá em Brasília/DF, nos dias **23, 24, 25 e 26 de maio de 2023**, nos termos e condições constantes deste Termo de Referência.

**2 - UNIDADE REQUISITANTE DA CONTRATAÇÃO**

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC)

**3 - MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

**4 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

4.1 - Prestação de serviço de capacitação, por meio da inscrição de 1 (uma) servidora no evento presencial denominado 5º CONASJUR – Congresso Nacional sobre a Atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos.

4.1.1 - Período do evento: 23, 24, 25 e 26 de maio de 2023

4.1.2 – Participante: Sílvia Tibo Barbosa Lima

4.1.3 - Local do evento:

Windsor Brasília SHN Quadra 01 – Conj. A – Bl A – CEP 70.701-010 - Brasília/DF

4. 1.6 - Carga horária: 28 horas

4.1.7 - Valor total: R\$4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais)



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

4.1.8 – Validade das Certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista:

Certidão	Data consulta	Validade
CRF – Certificado de Regularidade do FGTS	-	05/03/2023
CND – Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	-	29/07/2023
CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	-	05/08/2023
CEIS – Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas	06/02/2023	-
Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ	06/02/2023	-
TCU - inidôneos	06/02/2023	-

\*\*CEIS, CNJ e TCU – inidôneos: os resultados estão na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

\*\*Inexistem impedimentos registrados no SICAF.

## 5. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

O curso atende ao Objetivo Estratégico – Perspectiva: Aprendizado e Crescimento - OE9 - Plano Estratégico TRT3 – Ciclo 2021-2026: implementar modelo de gestão de pessoas em âmbito regional – Aplicar estratégias para aprimorar o dimensionamento e a alocação da força de trabalho, desenvolver as competências e o desempenho.

## 6. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

A partir de 01/04/2023, a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021) será obrigatória no âmbito de todos os Órgãos públicos. Considerando que a servidora requerente foi nomeada recentemente para o cargo de Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, é essencial e urgente a sua atualização na matéria, de modo a assegurar a regular instrução dos procedimentos de licitação/contratação direta no âmbito deste Tribunal, bem como a análise e aprovação de Minutas de Editais e contratos administrativos, em consonância com os novos ditames legais.

## 7. FUNDAMENTO LEGAL

Artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei n. 8.666 de 1993; contratação direta por inexigibilidade, em razão de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

## 8. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:...” (original sem grifos).

Os incs. I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento da inexigibilidade, mas não restringem esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta Marçal JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7. ed. Dialética: São Paulo, 2000. p. 279):

“Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. (...) Pode-se concluir, enfim, que outras hipóteses de contratação direta por inexigibilidade poderão ser praticadas, mesmo que não reconduzíveis aos casos disciplinados pelos três incisos”.

.Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo, também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

Em ambas as hipóteses, a licitação não é o caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque, havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/93). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema (Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 203. p. 493-492):

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/98 (publicada no DOU 23/07/98), firmou entendimento de que:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

...as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (Decisão 439/98).

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundada no art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

O inciso II do art. 25 estabelece:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...]

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- 🕒 O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- 🕒 O serviço deve ter natureza singular;
- 🕒 O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Pessoal

No presente caso, todos restam atendidos, como se pode observar:

**1) O serviço é técnico profissional especializado**

O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é o entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito.

**2) O serviço é de natureza singular**

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral: “A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição” (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1995. pág. 111.).

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

**3) O prestador do serviço é notoriamente especializado**

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini GHISI, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95 - Plenário), entendeu:

[...] para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (original sem grifos).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que:

[...] A Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316). (original sem grifos)

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que:

- A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto;
- A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público;
- O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

É importante destacar, também, o que escreve Hugo de Brito MACHADO, ao elucidar o conteúdo de “notório saber”, conceito similar ao ora debatido:

Sempre existiu e sempre existirá inevitável descompasso entre o formal e o substancial. O título que qualifica alguém como Doutor, afirma que tal pessoa possui certos conhecimentos em determinada área do saber humano. Mas tal afirmação é verdadeira em sentido formal. Pode ser, e pode não ser verdadeira em sentido material. Por outro lado, se considerarmos apenas as qualificações afirmadas por esse título, e imaginarmos que os cursos nos quais é ofertado foram ministrados, na origem, por quem dele não dispunha, teremos de concluir, em flagrante incoerência, que os alunos sabem mais do que os professores. Assim, nas instituições de ensino formal buscou-se uma forma para evitar tamanha incoerência, criando-se o título de notório saber para qualificar pessoas que, desprovidas do título, são consideradas possuidoras do conhecimento com o mesmo atestado. A expressão notório saber tem sido utilizada pelas universidades brasileiras para qualificar professor que não fez curso de doutorado e que, por isto mesmo, não tem o título de doutor, mas possui conhecimentos equivalentes. Foi o caminho encontrado para formalizar um título capaz de atestar conhecimento adquirido fora do ensino formal. (...) Notório, portanto, é o que é notado, é conhecido, referido, respeitado e aplaudido, com ou sem



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

merecimento. (...) a palavra notório indica algo objetivamente observado e que pode por isto mesmo ser comprovado (original sem grifos).

Portanto, os profissionais instrutores do curso/evento em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual nos campos de suas especialidades.

### **9. VALOR DA CONTRATAÇÃO**

O valor da inscrição é **R\$4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais)**, sendo este o preço praticado pela Empresa perante o público em geral.

### **10. CONTRATADA**

Inove Soluções em Capacitação e Eventos Ltda. - CNPJ: 23.880.650/0001-74

Dados bancários: Banco Santander - Agência: 0950 - Conta-corrente: 13000843-3

Endereço: Rua Delegado Leopoldo Belczak, 2783 - Cristo Rei, Curitiba - PR, CEP: 82810-060

### **11. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO**

O curso é aberto ao mercado, tendo seu folder divulgado na internet pelo endereço <https://inovecapacitacao.com.br/congresso-assessoria-juridica/>.

Observa-se, pelo preço divulgado na rede mundial de computadores, que o valor proposto a este Tribunal corresponde ao que está sendo praticado junto ao público em geral (R\$ 4.990,00 por pessoa).

### **12. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

O Contratante obriga-se a:

1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa prestar o objeto, de acordo com as determinações do contrato, ou outro instrumento que o substitua, especialmente deste Termo de Referência;
2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas obrigacionais ou as contidas neste Termo de Referência e com os termos de sua proposta;
3. Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições na vigência do contrato (ou outro instrumento que o substitua), fixando prazo para a sua correção;





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

4. Pagar à Contratada o valor resultante da contratação, na forma do contrato, ou de outro instrumento que o substitua;
5. Zelar para que durante toda a vigência do ajuste sejam mantidas as obrigações assumidas pela Contratada, especialmente todas as condições de habilitação e qualificação;
6. Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitados pela Contratada ou outro instrumento que o substitua;
7. Aplicar as sanções previstas, legais, contratuais, ou fixadas neste Termo de Referência.

**13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A Contratada está condicionada às seguintes obrigações:

1. Prestar o serviço, objeto da contratação, em estrita observância às especificações deste Termo de Referência;
2. Zelar pela qualidade dos serviços prestados, obrigando-se a manter as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na contratação;
3. Emitir o documento fiscal correspondente à prestação dos serviços;
4. Refazer os serviços de má qualidade, sem qualquer ônus para o Contratante;
5. Endereçar ao gestor e aos fiscais do contrato todas informações e comunicados relativos à prestação do serviço, eletronicamente ou por outros meios;
6. Informar ao Contratante, durante toda a vigência do ajuste, qualquer contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao Contratante;
7. Responsabilizar-se por todos os vícios e defeitos do objeto, durante todo o período de vigência da prestação do serviço;
8. Prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados pelo Contratante, relativos a qualquer problema relacionado à prestação do serviço;
9. Não transferir a terceiros, sejam produtores, representantes ou quaisquer outros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

10. Comunicar ao Contratante, de imediato e por escrito, qualquer irregularidade verificada durante a execução da prestação do serviço, para a adoção das medidas necessárias à sua regularização;

11. Comunicar ao Gestor ou ao Fiscal, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto para a prestação do serviço, com a devida comprovação.

12. A empresa tem a prerrogativa de cancelar ou adiar o evento em caso de falta de quórum, bem como substituir palestrante em caso fortuito e força maior.

#### **14. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

Gestor: Secretário(a) da Escola Judicial

Gestor substituto: Chefe da Sub-Seção de Apoio Administrativo e Orçamentário da Escola Judicial

Fiscais: Servidora participante do curso (Sílvia Tibo Barbosa Lima), que também assina o Termo, comprovando ciência do encargo. Atuará como fiscal substituto o servidor que, eventualmente, esteja no exercício das funções pertencentes à Fiscal acima indicada.

#### **15. RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

O recebimento do objeto ocorrerá definitivamente, pelo Gestor da contratação, em até 15 (quinze) dias contados da data do término da prestação do serviço, para efeito de sua conformidade, instruído por termo circunstanciado, após verificação minuciosa da conformidade da prestação do serviço.

Fica dispensado o recebimento provisório, de acordo com o artigo 13, inciso III, da Instrução Normativa TRT3/GP/DG n. 7.

Constatado que os serviços foram executados em desacordo com os especificados, o(s) fiscal(is) da contratação notificará por escrito a Contratada, no prazo de 3 (três) dias interrompendo os prazos de recebimento e de pagamento, para que sejam apuradas as responsabilidades e definidas as sanções.

A Contratada deverá prestar os serviços de acordo com todas as especificações contidas neste Termo de Referência, não sendo efetuado o pagamento no caso de inadimplemento da obrigação.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

Não ocorrendo a prestação do serviço no prazo estipulado, aplicar-se-ão as sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei n. 8.666 de 1993, bem assim as estabelecidas neste instrumento.

## **16. PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento definitivo, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pela Fiscalização, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições previstos na legislação aplicável.

A Nota Fiscal e os demais documentos, para fins de liquidação e pagamento da despesa, deverão ser entregues, exclusivamente, na Secretaria da Escola Judicial, situada na Rua Desembargador Drumond, 41, 10º andar, bairro Serra, Belo Horizonte/MG.

A Nota Fiscal deverá corresponder ao objeto recebido e respectivo valor consignado na Nota de Empenho e, no caso de divergência, especialmente quando houver adimplemento parcial, o Contratante notificará a Contratada a substituí-la no prazo de até 3 (três) dias úteis, com suspensão do prazo de pagamento.

Ocorrendo atraso no pagamento, para o qual não tenha contribuído a Contratada, contra o Contratante, quando do respectivo pagamento, incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, apurados de forma simples e pro rata die, e, após decorridos mais de 30 (trinta) dias, atualizar-se-á o valor devido com base no índice mensal do IPC-A/IBGE, pro rata die.

## **17. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Garantida ampla e prévia defesa, nos termos do art. 87, da Lei 8.666/93, à Contratada poderão ser aplicadas cumulativamente as penalidades permitidas em lei e as constantes deste Instrumento, que são:

1. Multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da prestação ou fornecimento em atraso, cabível nos casos de atraso injustificado de até 30 (trinta) dias, no cumprimento dos prazos previstos neste Instrumento;
2. Multa por inexecução contratual parcial de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da parcela inadimplida, a ser aplicada no atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias;



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Assessoria Jurídica de Pessoal**

3. Multa por inexecução contratual parcial de até 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor total do contrato, conforme a gravidade da infração, cabível nas demais hipóteses de inexecução contratual;

4. Multa por inexecução contratual total de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total do contrato, cabível na rescisão contratual por culpa da Contratada.

As penalidades pecuniárias descritas neste Termo de Referência poderão ser descontadas dos pagamentos devidos pelo Contratante, conforme permissibilidade contida na Lei n. 8.666 de 1993. Serão considerados injustificados os atrasos não comunicados contemporaneamente à ocorrência do fato impeditivo do cumprimento da obrigação e indevidamente fundamentados, ficando a critério do Contratante a aceitação das justificativas apresentadas.

#### **18. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE**

Não foram encontrados os requisitos de sustentabilidade previstos no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho.

#### **19. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES**

A capacitação consta do item 63 do Plano Anual de Aquisições de 2022 (o Plano Anual de Aquisições de 2023 encontra-se em fase de elaboração, não tendo ainda sido publicado).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

Ciência do encargo de Fiscal da servidora participante do curso:

---

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**